IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

DENOMINAÇÃO, SIGLA, SÍMBOLO E BANDEIRA



LISTA DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS NACIONAL DO PARTIDO

Conselho Nacional do PP

a) Presidente – Manuel António de Pina Souto Amado

b) Secretário - Isaurinda Helena Tavares Ferreira

c) Vogal - Emanuel de Pina Andrade

Direcção Nacional do PP

a) Presidente – Amândio Barbosa Vicente

b) Vice-presidente - Felisberto Vaz Semedo

c) Secretário - Juvenal Lopes Furtado

d) Vogal - José Maria Jesus dos Santos

e) Vogal - José Luís Andrade Vaz

Conselho de Jurisdição do PP

a) Presidente – João Paulo Soares Pereira Carvalho

b) Vice-presidente – Mery Barradas dos Santos

c) Vogal – Nataniel Vicente e Silva

Praia, 25 de Outubro de 2015.

PARTE E

AGÊNCIA NACIONAL DAS COMUNICAÇÕES

Conselho de Administração

Deliberação n.º 08/CA/2015

de 20 de Agosto

Custo de Capital da Cabo Verde Telecom. SA

Considerando a obrigação de controlo de preços e contabilização de custos imposta à CVTelecom através da Deliberação n° 04/CA/2012, de 14 de Junho e a necessidade de garantir uma remuneração justa sobre o capital investido;

Considerando, a Deliberação n° 10/CA/2012, de 30 de Novembro, que aprovou a metodologia de cálculo do Custo Médio Ponderado de Capital;

Considerando ainda, o entendimento da ANAC de não alterar a metodologia então consagrada e a necessidade de proceder à atualização dos parâmetros utilizados no cálculo da taxa a ser utilizada em 2015;

Após procedimento de Audiência Prévia do interessado, o Conselho de Administração da ANAC, reunido em sessão extraordinária no dia 20 de Agosto de 2015, no uso das competências atribuídas pelo Decreto Legislativo n° 7/2005, de 28 de Novembro, com a nova redação dada pelo Decreto Legislativo nº 02/2014, de 13 de Outubro e ao abrigo do disposto nos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n° 33/2015, de 4 de Junho, delibera o seguinte:

1. É aprovado o Relatório de Audiência Prévia sobre o Custo Médio Ponderado de Capital da CVTelecom, anexo e parte integrante da presente Deliberação.

2. Fixar a taxa de custo de capital para o ano de 2015, e a ser aplicado sobre os investimentos da CVTelecom, em 12.88%.

3. A presente Deliberação entra imediatamente cm vigor.

Conselho de Administração da ANAC, na Praia aos 10 de Setembro de 2015. – O Conselho de Administração, *David Gomes* - Presidente, *Carlos Lopes Silva* e *Valdmiro Segredo* - Administradores.

Deliberação n.º 09/CA/2015

de 29 de Outubro

Regulação dos Mercados de Comunicações Móveis em Cabo Verde

O Conselho de Administração da Agência Nacional das Comunicações (ANAC), ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro com a nova redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 02/2014, de 13 de Outubro e, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela pelos Estatutos da ANAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/2015, de 4 de Junho, reunido em sua sessão ordinária de 29 de Outubro, deliberou:

i) Aprovar o Relatório da Consulta Pública sobre o Mercado das Comunicações Móveis em Cabo Verde, anexo à presente Deliberação;

ii) Aprovar a Decisão Final sobre os Mercados e a Imposição de Obrigações aos Operadores com Poder de Mercado Significativo.

A presente Deliberação entra em vigor com a sua publicação.

Para aceder ao documento referido no i), consultar o site da ANAC www.anac.cv.

Conselho de Administração da ANAC, na Praia aos 29 de Outubro de 2015. – O Conselho de Administração, *David Gomes* Presidente, e *Carlos Lopes Silva e Valdmiro Segredo* - Administradores.

ANEXO

Síntese da Decisão Final sobre os Mercados e a Imposição de Obrigações aos Operadores com Poder de Mercado Significativo

I. INTRODUÇÃO

1. Os mercados de comunicações de voz móvel revestem-se de grande importância para o desenvolvimento da economia de Cabo Verde, vindo a registar, ao longo dos anos, um crescimento significativo.

2. Tendo iniciado, em 2010, o processo de definição de mercados relevantes e de identificação de empresas detentoras de Poder de Mercado Significativo ("PMS") no setor das comunicações eletrónicas, pretende agora a Agência Nacional das Comunicações ("ANAC") dar os passos necessários à conclusão do processo no que se refere aos mercados móveis.

3. Atento o período de tempo decorrido desde o início do processo, a ANAC considera oportuno revisitar, ainda que de forma breve,

IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA
© Todos os direitos reservados. A cópia ou distribuição não autorizada é proibida.

a delimitação dos mercados relevantes, a avaliação de PMS e a caracterização dos problemas de concorrência nos mercados grossistas e retalhistas. Realizado este exercício como se justifica, a ANAC vai proceder à imposição das obrigações regulamentares *ex ante* adequadas e proporcionais aos problemas identificados.

II. ENQUADRAMENTO REGULATÓRIO

1. A Resolução n.º 13/25, de 25 de Abril de 2005, relativa à Declaração sobre a política sectorial, conduziu à adoção do Decreto Legislativo n.º 7/2005, de 28 de Novembro de 2005 (publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, I Série, II Suplemento), que transformou substancialmente o quadro aplicável ao sector das comunicações electrónicas em Cabo Verde.

2. O regime jurídico consagrado pelo Decreto-Legislativo n.º 7/2005, liberalizou o mercado das comunicações eletrónicas em Cabo Verde e criou as condições necessárias para a promoção da concorrência e a diversificação das ofertas de produtos e serviços, de forma a garantir aos utilizadores o máximo de benefício em termos de opção, preço e qualidade.

III. AVALIAÇÃO DE PMS

1. Na Deliberação n.º 01/CA/2011, a ANAC considerou a empresa CVMóvel detentora de PMS no mercado retalhista dos serviços de voz móvel.

2. Os principais critérios valorizados pela ANAC para chegar a tal conclusão foram:

(i) Quotas de mercado da CVMóvel e da Unitel T+: calculadas em termos de volume de tráfego e de receitas (referentes ao 3.º trimestre de 2009) e tendo ainda em conta a evolução das bases de clientes, do tráfego e das receitas; e

(ii) Capacidade da CVMóvel para actuar de maneira independente no mercado: com base nas quotas do tráfego on net no tráfego móvel de cada operador, e noutros critérios como a dimensão global da empresa, falta ou fraca presença de um contrapoder dos compradores, economias de escala, entre outros.

3. A ANAC considera que continuam a existir razões para considerar a CVMóvel como entidade detentora de posição dominante no mercado retalhista das comunicações de voz móvel, uma vez que os indicadores atualmente disponíveis relacionados com as quotas de mercado e com a capacidade da CVMóvel para levar a cabo uma atuação independente, que se traduzem também na existência de barreiras à entrada e à expansão de outros operadores, constituem um forte indício da existência de PMS por parte da CVMóvel.

IV. MERCADO GROSSISTA DA TERMINAÇÃO DE CHAMADAS EM REDES MÓVEIS INDIVIDUAIS

i) Análise de mercado do produto

1. Na Deliberação n.º 05/CA/2010, a ANAC definiu o mercado grossista da terminação de chamadas em redes móveis por referência à rede de cada operador. Foram, nesta medida, identificados dois mercados relevantes da terminação de chamadas em redes móveis individuais, um correspondente à terminação de chamadas na rede da CVMóvel e outro correspondente à terminação de chamadas na rede da UNITEL T+.

2. Os argumentos que fundamentaram a decisão foram os seguintes:

(i) Inexistência de substituibilidade do lado da procura: ausência de alternativas à terminação de chamadas na rede de um determinado operador, uma vez que cada operador é o único que pode encaminhar chamadas até à última parte da rede;

(ii) Inexistência de substituibilidade do lado da oferta: ausência de alternativas à oferta de terminação por parte de um determinado operador, uma vez que cada operador é o único que tem condições para localizar o utilizador para o qual se liga, identificado por um número, e terminar a chamada para esse número.

V. AVALIAÇÃO DE PMS

1. Na Deliberação n. º 01/CA/2011, relativa à avaliação de PMS nos mercados relevantes, a ANAC considerou a CVMóvel detentora de PMS no mercado de terminação de chamadas na sua rede telefónica.

2. A ANAC deu relevo à circunstância de a CVMóvel deter 100% da quota de mercado na terminação das chamadas na sua rede, mas sobretudo à ausência de um contrapoder por parte dos outros operadores que compram terminação à CVMóvel, cujas chamadas para a sua rede representavam, na altura, 18% das chamadas a partir da CVTelecom e mais de 45 % a partir da UNITEL T+. Concluiu a ANAC que nenhum dos outros dois operadores alternativos (fixo ou móvel) estaria em condições de exercer qualquer tipo de contrapoder face à CVMóvel.

3. No caso da UNITEL T+, não obstante deter igualmente 100% da quota de mercado de terminação de chamadas na sua rede móvel, não foi considerada como detentora de poder de mercado significativo, uma vez que se entendeu que esta entidade não possuía a capacidade para atuar de maneira independente no mercado de terminação móvel, dada a importância que o tráfego para a sua rede representava no total do tráfego dos outros operadores.

4. De acordo com os dados então disponíveis, as chamadas que conduziam à compra de terminação na rede da UNITEL T+ representavam menos de 1 % em termos de volume para os dois outros operadores concorrentes (CVTelecom e CVMóvel). Por conseguinte, estes operadores poderiam recusar a compra de terminação de chamada na rede UNITEL T+, uma vez que tal teria pouca influência na sua carteira de clientes. Contudo, se a UNITEL T+ equacionasse fazer o mesmo, isto é, recusar terminar chamadas nas redes dos operadores rivais, tal ameaçaria a viabilidade do seu negócio. Nesta medida, concluiu-se que a UNITEL T+ não estaria em condições de exercer contrapoder aos demais operadores nem de atuar de forma independente no mercado, não podendo por isso considerar-se que detivesse uma posição dominante.

5. A ANAC reservou-se, todavia, a possibilidade de vir a rever a sua posição em função da evolução da situação no mercado, o que se propõe realizar na presente oportunidade.

VI. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES

Nos termos do artigo 56º do Decreto Legislativo n.º 7/2005, analisados os mercados relevantes, caso a ANAC conclua que determinado mercado relevante não é efetivamente concorrencial, compete-lhe determinar quais as empresas com poder de mercado significativo nesse mercado e impor-lhes as obrigações regulamentares específicas adequadas ou manter ou alterar essas obrigações, caso já existam.

Assim, a ANAC aprovou um projeto de Sentido Provável de Decisão (SPD) relativo aos Mercados de Comunicações Móveis em Cabo Verde e considerou oportuno avançar com os procedimentos de audiência e de consulta pública, os quais decorreram de 9 de Fevereiro a 20 de Março de 2015, fornecendo os elementos necessários para que os interessados pudessem pronunciar-se sobre o mesmo.

Depois de apreciados que foram os comentários e contribuições obtidos em sede de consulta pública, o Conselho de Administração da ANAC, ao abrigo do Decreto-Legislativo nº 7/2005 de 28 de Novembro com a nova redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 02/2014, de 13 de Outubro e, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela pelos Estatutos da ANAC, aprovado pelo Decreto-Lei nº 33/2015, de 4 de Junho, reunido em sua sessão ordinária de 29 de Outubro, deliberou o seguinte:

1. Declarar a CVMóvel como operador detentor de PMS no mercado retalhista das comunicações de voz móvel.

2. Declarar a CVMóvel como operador detentor de PMS no mercado grossista da terminação de chamadas de voz na sua rede móvel.

3. Declarar a UNITEL T+ como operador detentor de PMS no mercado grossista da terminação de chamadas de voz na sua rede móvel.

4. Impor à CVMóvel as seguintes obrigações no mercado grossista da terminação de chamadas de voz na sua rede móvel:

a) Dar resposta a pedidos razoáveis de acesso;

b) Não discriminação na oferta de acesso e interligação;

c) Transparência na publicação de informações;

d) Controlo de preços e contabilização de custos.

5. Impor à UNITEL T+ as seguintes obrigações no mercado grossista da terminação de chamadas de voz na sua rede móvel:

a) Dar resposta a pedidos razoáveis de acesso;

b) Não discriminação na oferta de acesso e interligação;

c) Transparência na publicação de informações;

d) Controlo de preços e contabilização de custos.

6. Impor à CVMóvel uma obrigação de preços máximos (price cap) no mercado retalhista das comunicações de voz móvel.

7. Impor à CVMóvel uma obrigação de preço mínimo de retalho, correspondente a duas vezes o valor do encargo de terminação, acrescido de uma margem de 30 % para recuperar outros custos.

8. As obrigações enumeradas obedecem aos termos definidos no Capítulo 5 do texto completo da decisão final.

Para uma leitura do texto completo da decisão final, consultar o site da ANAC www.anac.cv

O Conselho de Administração, *David Gomes* - Presidente, e *Carlos Lopes Silva* e *Valdmiro Segredo* - Administradores.

2124000 000000